



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 154 /2011

84ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 03.05.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3878/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.07918-3

AUTUANTE: ANTÔNIO ERIVAN M DE ANDRADE

RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Preliminar de nulidade rejeitada. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no período de agosto de 2006 a maio de 2007, no montante de R\$ 847.425,04 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 84.742,50

Nas informações complementares de fls. 03/04, agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2007.15321 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2007.13046 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2007.16587 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.17114 (fls. 08; Relatório de Entradas (fls. 09 a 27); Relatório de Saídas (fls. 28 a 40); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 41 a 42); Ficha de Contagem de Estoques (fls. 43), Nota Fiscal – NF1 cancelada para fins de contagem de estoque (fls. 44).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 48 a 49 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 57 a 59.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 62 a 63) dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 608/2008 (fls. 69/71) opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que repousa às fls. 72 dos autos.

Na 118ª Sessão Ordinária realizada em 1º de julho de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu anular todos os atos subseqüentes à lavratura do Auto do Auto de Infração em face da irregularidade da intimação, tendo sido lavrada a Resolução nº 557/2009 de lavra da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que repousa às fls. 76 a 80 dos autos.

Regularmente intimado, o contribuinte compareceu aos autos argüindo basicamente a nulidade do lançamento sob o argumento de que não provas do ilícito fiscal (fls. 86 a 87).

Retornando a 1ª Instância, o processo foi julgado procedente, conforme fls. 90 a 93 dos autos.

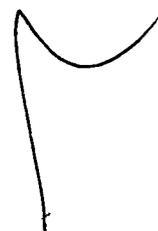
Inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário alegando basicamente a nulidade do lançamento, bem como erro no enquadramento da penalidade, posto que a correta seria 1% e não 10% como está grafada na exordial.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 163/2010 (fls. 107/110) opinou no sentido de confirmar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que repousa às fls. 111 dos autos.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no período de agosto de 2006 a maio de 2007, no montante de R\$ 847.425,04 (oitocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quatro centavos), apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.



O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se trata de uma auditoria fiscal com atualização de estoque, o estoque final foi obtido mediante a contagem física das mercadorias realizada no dia 22/05/2007.

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham consistência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal.

Considerando que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, restou caracterizada a infração aos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota Fiscal será emitida:

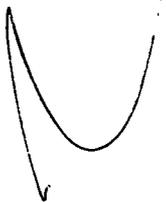
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, tendo em vista que se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque - SLE. Assim, em face das entradas terem sido promovidas com cobertura documental não há a cobrança do ICMS na operação subsequente, razão pela qual deve ser lançado somente a multa.

Com relação à preliminar suscitada pela parte deve-se afastá-la, tendo em vista que se trata de uma nulidade relativa, portanto, sanável, uma vez que ao contribuinte foram entregues todos os documentos e papéis que serviram de base a autuação, bem como lhe foi devolvido o prazo para apresentação de defesa, conforme documento que repousa às fls. 82 dos autos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

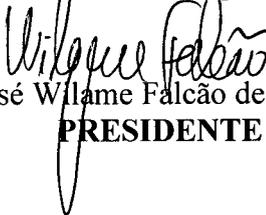
BASE DE CÁLCULO R\$ 847.425,04
MULTA.....R\$ 84.742,50
TOTAL:.....R\$ 84.742,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

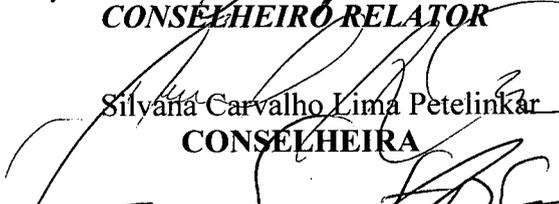
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada em razão do não recebimento dos documentos comprobatórios da acusação fiscal, visto terem sido enviados os mesmos ao contribuinte pela Célula de Suporte ao Processo Administrativo Tributário e aberto o prazo para nova contestação. No mérito, por unanimidade de votos, confirma a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

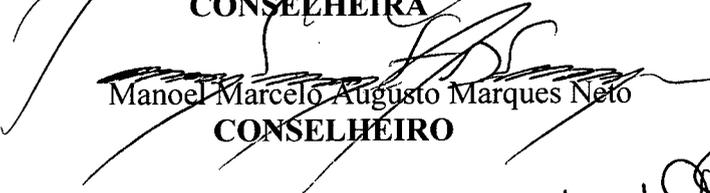
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2011.

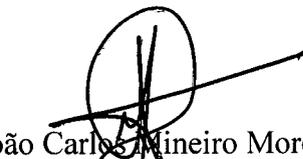

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

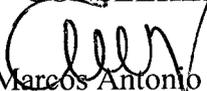

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

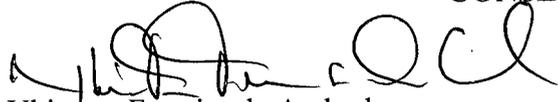

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO